



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 1.410, 2004 (Da Comissão Diretora)

**Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 71, de 2000 (nº 6.670/2002, que estende aos portadores da forma crônica da Hepatite C ou da Hepatite B os direitos e garantias existentes para os portadores do HIV e doentes de AIDS**

Relatora: Senadora Ana Júlia Carepa

Relator Ad hoc: Senador Aloizio Mercadante

### I – Relatório

Está em apreciação o substitutivo oferecido pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 71, de 2000, que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos recebidos por portadores de hepatopatia grave.

Na versão aprovada pelo Senado Federal, propõe-se apenas a isenção do imposto de renda da pessoa física para os aposentados portadores de hepatopatia grave, mediante a alteração introduzida diretamente na lei de regência da matéria, nos termos seguintes:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º .....  
.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de (...)

hepatopatia grave (...) mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

O substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados amplia o escopo da proposição e utiliza outra técnica legislativa, ao estipular, no art. 1º, que são estendidos aos portadores (...) o disposto (...) no inciso XVI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (...)

Além de modificação na técnica legislativa, ou seja, na forma, notam-se as seguintes alterações de mérito introduzidas pela Câmara dos Deputados:

I – a expressão “hepatopatia grave” é substituída pela expressão “portadores da Hepatite C ou da Hepatite B, em sua forma crônica”;

II – são estendidos aos portadores dessas formas de hepatite os benefícios estabelecidos pela Lei nº 7.670, de 1988, aos portadores do HIV e doentes de Aids (licença para tratamento de saúde, para aposentadoria ou reforma militar, pensão especial, dispensa de carência na previdência geral para fins de auxílio-doença, aposentadoria e pensão, bem como para levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço);

III – também são estendidos aos supracitados portadores de hepatite os benefícios da Lei nº 9.313, de 1996, que trata da distribuição gratuita de medicamentos;

IV – é criada a exigência de que o beneficiário deva submeter-se aos exames periciais, conforme dispuser o regulamento.

## II – Análise

Nesta fase de tramitação do projeto, cabe ao Senado unicamente aceitar ou rejeitar as alterações nele efetuadas pela Câmara dos Deputados, razão por que deve ser aplicado o disposto nos arts. 285 a 287 do Regimento Interno:

Art. 285. A emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda.

Art. 286. A discussão e a votação das emendas da Câmara a projeto do Senado far-se-ão em globo, exceto:

I – se qualquer comissão manifestar-se favoravelmente a umas e contrariamente a outras, caso em que a votação se fará em grupos, segundo os pareceres;

II – se for aprovado destaque para a votação de qualquer emenda.

Parágrafo único. A emenda da Câmara só poderá ser votada em parte se o seu texto for suscetível de divisão.

Art. 287. O substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência ao projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos, obedecido ao disposto no parágrafo único do art. 286.

A aprovação do substitutivo da Câmara enfrenta dois problemas, independentemente do mérito das alterações de substância que ele introduz no projeto original do Senado.

Quanto à técnica legislativa, o substitutivo, diferentemente do projeto do Senado, não observa o disposto no art. 7º, IV<sup>º</sup>, e no art. 12º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ainda que se queira relevar o aspecto pertinente à técnica legislativa, existe também o problema de constitucionalidade formal. Acontece que o art. 150, § 6º, da Constituição, exige lei específica e exclusiva para tratar de matéria relativa a isenção tributária.<sup>3</sup>

Quanto à exigência de perícia, cabe lembrar que se trata de matéria já suficientemente legislada, sendo desnecessária sua repetição em texto de lei. O art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, dispõe sobre a exigência de laudo pericial.<sup>4</sup>

Em face dessas observações, entendo que o substitutivo deve ser rejeitado. Entretanto, parece-me de inteira conveniência substituir a expressão “hepatopatia grave” pela expressão “portadores de hepatite B ou da hepatite C, em sua forma crônica”.

Essa adaptação redacional é bastante pertinente por ser mais adequada ao objetivo do projeto original. Realmente, a isenção não deve ser dada simplesmente ao aposentado acometido de doença hepática grave, mas sim àquele que a tenha em caráter crônico, acarretando-lhe despesas extras permanentes, além da invalidação para o exercício de qualquer atividade.

Por essas razões estamos oferecendo adiante emenda de redação.

§ 1º O Serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

## III – Voto

Em face do exposto, voto pela rejeição do substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 71, de 2000. Sugiro, todavia, para melhor clareza do texto do referido PLS, já aprovado por esta Casa, a seguinte emenda de redação a ser incluída pela Mesa nos autógrafos que serão encaminhados para sanção.

### EMENDA DE REDAÇÃO – CAE

Substitua-se no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, a que se refere o art. 1º do PLS nº 71, de 2000, a expressão hepatopatia grave pela expressão hepatite B ou hepatite C, em sua forma crônica.

Sala da Comissão, Ana Júlia Carepa, Relatora

<sup>1</sup> Art. 7º (...) IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

<sup>2</sup> Art. 12. A alteração da lei será feita: (...) III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: (...)

<sup>3</sup> Art. 150. (...) § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g.

<sup>4</sup> Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**COMISSAO DE ASSUNTOS ECONOMICOS  
SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS OFERECIDO AO  
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 71, DE 2000.  
NÃO TERMINATIVO**

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 05/10/04, OS SÉNHORES (AS) SENADORES (AS):

**PRESIDENTE:** *Fábio Henrique*

**RELATORA:** *Aloizio Mercadante*, Relator Ad Hoc, *Alcides Mereadante*, Senador Aloizio Mercadante  
**BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)**

ALOIZIO MERCADANTE (PT)	1-FÁTIMA CLEIDE (PT)
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	2-FLÁVIO ARNS (PT)
EDUARDO SUPLICY (PT)	3-SERYS SHESSARENKO (PT)
DELCIDIO AMARAL (PT)	4-DUCIOMAR COSTA (PTB)
ROBERTO SATURNINO (PT)	5-CRISTOVAM BUARQUE (PT)
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	6-AELTON FREITAS (PL)
IDELI SALVATTI (PT)	7- -VAGO-
FERNANDO BEZERRA (PTB)	8- -VAGO-

PMDB

RAMEZ TEbet	1-HÉLIO COSTA
MÃO SANTA	2-LUIZ OTÁVIO
GARIBALDI ALVES FILHO	3-VALMIR AMARAL
ROMERO JUCA	4-GERSON CAMATA
JOÃO ALBERTO SOUZA	5-SÉRGIO CABRAL
PEDRO SIMON	6-NEY SUASSUNA
VALDIR RAUPP	7-MAGUITO VILELA

PFL

CÉSAR BORGES	1-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
EFRAIM MORAIS	2-DEMÓSTENES TORRES
JONAS PINHEIRO	3-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	4-JOSÉ AGRIPIINO
PAULO OCTAVIO	5-JOSÉ JORGE
RODOLPHO TOURINHO	6-MARCO MACIEL

PSDB

ANTERO PAES DE BARROS	1-ARTHUR VIRGILIO
SÉRGIO GUERRA	2-ÁLVARO DIAS
EDUARDO AZEREDO	3-LÚCIA VÂNIA
TASSO JEREISSATI	4-LEONEL PAVAN

PDT

ALMEIDA LIMA	1-OSMAR DIAS
--------------	--------------

PPS

PATRÍCIA SABOYA GOMES	1-MOZARILDO CAVALCANTI
-----------------------	------------------------

**LEGISLAÇÃO CITADA  
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 95,  
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

**Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.**

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II – a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III – o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I – mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial: (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26-4-2001)

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26-4-2001)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26-4-2001)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa

pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal’; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26-4-2001)

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea c. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26-4-2001)

Parágrafo único. O termo ‘dispositivo’ mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26-4-2001)

**LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

**Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras provisões.**

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

**CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

---

.....  
§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule

exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)  
.....

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 20 - 10 - 2004